

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0015453-35.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Mandado de Segurança - Atos Administrativos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

CONCLUSÃO

Aos 19/11/2013 15:15:54 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

RELATÓRIO

ANA MARIA TAVEIRA DE SANTIS e RICHARD DE SANTIS impetram mandado de segurança contra o PREFEITO MUNICIPAL DE SAO CARLOS, voltando-se contra o indeferimento administrativo do pedido de desmembramento do imóvel objeto da mat. nº 69.306 do CRI. O indeferimento baseou-se na conveniência de se aguardar, primeiramente, a solução definitiva do processo nº 0004783-74/2009, em andamento nesta Vara da Fazenda Pública, no qual os impetrantes alegam desapropriação indireta de parte do imóvel, e no art. 18, III, "a" da Lei nº 6.766/79, ante a existência de débitos municipais em relação ao imóvel. Sustentam a ilegalidade do ato administrativo.

A liminar foi indeferida (fls. 101).

A autoridade impetrada foi notificada e o Município de São Carlos cientificado. A Municipalidade veio aos autos (fls. 111/116) postulando a denegação da segurança em razão da necessidade de aguardar-se a solução do processo judicial e por conta da existência de débitos municipais sobre o imóvel.

O Ministério Público declinou de sua intervenção (fls. 122).

FUNDAMENTAÇÃO

O desmembramento foi negado com <u>dois</u> fundamentos. O <u>primeiro</u>: conveniência de se aguardar a solução definitiva do proc. 0004783-74/2009, em andamento nesta Vara da Fazenda Pública, no qual os impetrantes alegam desapropriação indireta de parte do imóvel. O <u>segundo</u>: a existência de débitos tributários incidentes sobre o imóvel.

Tais fundamentos não se revestem de <u>amparo legal</u>.

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

O ato administrativo deve ser sempre <u>motivado</u>, não só para possibilitar o controle <u>social</u> da Administração Pública mas também para viabilizar o exercício do controle <u>judicial</u>, de modo a se aferir a <u>legalidade</u> da ação administrativa.

A <u>legalidade</u> do agir administrativo é aferida com atenção ao princípio da <u>legalidade estrita</u> (art. 5, II e art. 37, caput, ambos da CF) que rege tal ramo do Direito Público. O agente público não é livre; exerce <u>função</u> e somente pode atuar <u>se houver permissão legal</u>, nos limites desta. O particular, ao contrário, é <u>livre</u> para agir, devendo respeitar, tão-somente, os <u>limites</u> da lei ao exercício dessa liberdade.

Quanto ao caso em tela, observa-se a inexistência de <u>permissão legal</u> para a <u>recusa</u> ao desmembramento, com base nos <u>fundamentos</u> apresentados pela Administração Pública na <u>motivação</u> do ato administrativo.

No concernente à aduzida <u>conveniência</u> de se aguardar a solução definitiva do proc. 0004783-74/2009, em andamento nesta Vara da Fazenda Pública, não foi apresentada a <u>legislação</u> que autorizaria a invocação desse fato como ensejador do indeferimento do desmembramento.

Além disso, a Municipalidade argumentou mas <u>não demonstrou</u> de que maneira, realmente, tal discussão judicial poderia ter desfecho que <u>repercutiria</u> na (im)possibilidade do desmembramento.

A propósito, segundo vemos nos autos, a lide judicial diz respeito a uma área em que houve a construção da <u>Avenida Marginal</u>, e não se vislumbra nem foi demonstrado de que maneira a desapropriação indireta <u>impediria</u> o desmembramento discutido no *mandamus*.

Observe-se, ademais, que a solução ulterior do litígio judicial importará, evidentemente, em <u>retificações administrativas</u> quanto à descrição dos imóveis oriundos do desmembramento. Fato que, todavia, <u>não impede a divisão</u> atualmente perseguida.

Indo adiante, no que diz respeito à existência de débitos tributários incidentes sobre o imóvel, observamos a <u>inexistência de lei</u> autorizando o Município a denegar o desmembramento com base nas pendências tributárias.

Tanto não existe lei que o Município socorreu-se de legislação inaplicável, na vã tentativa de conferir uma aparência de legalidade à recusa.

Com efeito, a menção ao art. 18, III, "a" da Lei nº 6.766/79 é



COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

manifestamente imprópria, primeiro porque a norma em questão não se dirige às <u>Prefeituras Municipais</u>, segundo porque a regra disciplina uma <u>fase posterior</u> do desmembramento imobiliário. Realmente, a Lei nº 6.766/79 estabelece que, <u>após a aprovação na Prefeitura Municipal</u>, o desmembramento ou loteamento é submetido ao CRI, e <u>este</u> deve exigir diversos documentos, entre eles as CNDs.

Logo, o <u>ato administrativo</u> questionado, em sua motivação, socorreu-se de norma jurídica <u>que não lhe atribuiu qualquer competência</u> (e sim ao CRI) e que <u>trata de momento posterior</u> da sucessão de atos concernentes ao desmembramento ou loteamento.

Se não bastasse, também não se pode ignorar que <u>mesmo a apresentação</u> <u>de CNDs ao CRI é em muitos casos dispensada</u>, conforme Item 170 do Capítulo XX das Normas Extrajudiciais da Corregedoria de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Assim, demonstrada a ilegalidade, o mandado de segurança deve ser concedido. A concessão, no entanto, é apenas <u>parcial</u>, para <u>anular</u> a decisão que indeferiu o desmembramento (fls. 83 destes autos), mas não para substituí-la com a aprovação <u>judicial</u>.

É que, segundo verificamos nas cópias administrativas, não houve a análise administrativa de outras questões alusivas ao desmembramento, com base na legislação municipal.

Quer dizer: o impetrante demonstrou a <u>ilegalidade das razões que foram</u> apresentadas para recusar o desmembramento, mas não demonstrou que tenha atendido, em sua plenitude, a legislação municipal que trata dos desmembramentos <u>imobiliários</u>, inexistindo elementos probatórios, no *mandamus*, demonstrando a correção dos projetos à luz das normas vigentes, e a observância dos requisitos legais.

O impetrante tem direito líquido e certo (comprovado pela prova préconstituída) à anulação do ato que recusou o desmembramento, mas não à aprovação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO** em parte o mandado de segurança para **ANULAR** o ato administrativo que, com base na existência de débitos municipais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

sobre o imóvel e com base na conveniência de se aguardar a solução do proc. 0004783-74/2009, não aprovou o desmembramento pretendido pelo impetrante, e determinar a prolação de nova decisão, na forma usual, com base na legislação em vigor, no pedido administrativo de desmembramento, sem que tais fatos (processo judicial; dívidas) possam ser apresentados como obstáculos para o deferimento.

Sem honorários no writ.

P.R.I.

São Carlos, 10 de fevereiro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA